

CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

PARECER JURÍDICO **LCR – 013/2022**

EMENTA: Projeto de Lei nº 1.287/2022, que Regulamenta o Recolhimento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano de 2022, e dá outras providências.

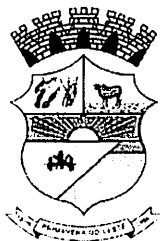
Instado a me manifestar, por imposição regimental, através de nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.287/2021, que Regulamenta o Recolhimento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano de 2022**, passo a opinar, com as seguintes considerações:

O presente Projeto, de autoria de Executivo Municipal, visa regulamentar o recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, para o exercício de 2022, deste Município, mediante a estipulação de prazos, parcelamentos e concessão de descontos para o pagamento “à vista”, do aludido Imposto.

No tocante à competência, é de se admitir que tal atribuição é exclusiva do Executivo, eis que dispõe sobre arrecadação (receita) para os cofres do Município.

Com relação ao oferecimento de descontos para pagamento à vista, até mesmo na forma cumulativa, na proporção de 20% (vinte por cento) para pagamento à vista, cumulado com igual desconto de 20% (vinte por cento) para os contribuintes que não apresentarem qualquer tipo de débito referente ao imóvel, referente ao IPTU de anos anteriores, é medida que se mostra pertinente e juridicamente possível.

Tal situação, além de se tornar um atrativo para o pagamento à vista, o que desonera sobremaneira o contribuinte, eis que



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

terá a possibilidade de pagar seu Imposto com descontos consideráveis, também tem a função, de outra banda, de aumentar os níveis de arrecadação do Município, vez que, historicamente, o pagamento do referido Imposto, com o benefício dos descontos, alcança patamares significativos.

A Justificativa apresentada (fls. 007/008), bem demonstra as razões do Projeto, ao estabelecer critérios para o pagamento do Tributo, bem como oferecer aos contribuintes os descontos mencionados.

Aduz, ainda, que *"...É de se notar que a Lei Municipal nº 2.030, de 14 de dezembro de 2021, qual seja, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022, em seu artigo 24, permite expressamente que lei discipline a questão de descontos, voltadas ao aumento da arrecadação tributária..."* (sic).

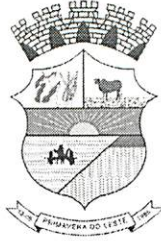
A Legislação Pátria proíbe ao Administrador Público, em linhas gerais, abrir mão de receitas, ou seja, exercer a *"renúncia de receitas"*.

Contudo, no caso em tela, além da previsão constante da LDO, também resta bem justificado pelo Demonstrativo de Impacto Financeiro, constante do Anexo I (fls. 004).

Também justificado através do Demonstrativo de que a Renúncia foi Considerada na Estimativa da Lei Orçamentária e de que não afetará as Metas de Resultados Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 14, I, da Lei Complementar nº 101/2000) e, ainda, pela Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita 2021, constantes do Anexo II, às fls. 005, demonstram que a concessão de tais descontos já dispunha de previsão contábil.

Tal medida, por certo, não prejudicará a arrecadação municipal, uma vez que foi devidamente prevista em exercícios anteriores, conforme demonstrado.

Ademais, há que observar, ainda, a questão social de tal Projeto, onde a população, de forma geral, desde que proprietária de imóveis na cidade, sempre combatida com a imposição de impostos altíssi-



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

mos, poderá se valer, de maneira igualitária, dos benefícios propostos no Projeto sob apreciação.

Desta forma, não encontrando nenhum óbice legal que impeça o trâmite do presente Projeto de Lei sob análise, opino **favoravelmente** ao trâmite do presente feito.

Recomendo, assim, que seja o presente Projeto de Lei encaminhado às Comissões de Justiça e Redação e de Economia e Finanças e Orçamento, a quem cabe analisar acerca de sua pertinência, devendo o mesmo tramitar regularmente, observado a solicitação do *Caráter de Urgência*.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 14 de fevereiro de 2022.


Luiz Carlos Rezende
OAB/MT 8987-B
Assessor Jurídico